



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091093-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JONATHAN PINHEIRO DA SILVA, são agravados GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A e DIADEMA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLOS RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091093-39.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE DIADEMA - 3ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: JONATHAN PINHEIRO DA SILVA (autor)**

**AGRAVADAS: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S/A e DIADEMA POINT  
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (litisconsortes passivas,  
aguardando citação)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO RODRIGO SOUSA DAS  
GRAÇAS**

**EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Abordagem reparatória. Cancelamento da distribuição, tomando a figura do artigo 290, do Código de Processo Civil (falta de recolhimento de custas processuais). Recurso do autor. Provimento.

**VOTO Nº 53.562**

**RELATÓRIO**

Agravo de instrumento, autor, em demanda reparatória, o agravante questiona exigibilidade de custas processuais, em hipótese de cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Ausente pressuposto a legitimar o desenvolvimento válido da relação processual, com decisão terminativa fundada no artigo 290, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição fez-se autorizado.

Todavia, sem efetiva instalação da lide e da respectiva atividade jurisdicional, não se justifica encaminhar cobrança de custas.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**